



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares

Ofº nº 3279/MAP – 22 Abril 2010

Exma. Senhora
Secretária-Geral da
Assembleia da República
Conselheira Adelina Sá Carvalho

S/referência	S/comunicação de	N/referência	Data
--------------	------------------	--------------	------

ASSUNTO: RESPOSTA AO REQUERIMENTO N.º 4/XI/1ª

Encarrega-me o Ministro dos Assuntos Parlamentares de enviar cópia do ofício n.º 664 de 21 do corrente do Gabinete do Senhor Ministro de Estado e das Finanças sobre o assunto supra mencionado.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

André Miranda

SMM



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO E DAS FINANÇAS

21. ABR 10 00664

Exmo Senhor
Chefe do Gabinete de S. E.
o Ministro dos Assuntos Parlamentares

Sua referência
Of. 6564

Sua Comunicação
12-11-09

Nossa referência
Ent. 2204/10 Proc. 08.06.03.07

ASSUNTO: Requerimento n.º 4/XI/1.ª, de 12 de Novembro de 2009
Alteração da interpretação do conceito de promotor para efeitos de isenção de IVA
ao abrigo do n.º 15 do artigo 9.º do Código do IVA

Exmo Senhor,

Encarrega-me S.E. o Ministro de Estado e das Finanças de, em resposta aos esclarecimentos solicitados no requerimento supra identificado, informar o seguinte:

1. O entendimento da administração fiscal no que respeita ao conceito de promotor para efeitos da isenção prevista na alínea a) do n.º 15 do artigo 9.º do Código do IVA a que se reporta o requerimento em apreço consta do Ofício Circulado n.º 30109, que se junta em anexo.
2. O entendimento aí detalhado configura, de facto, uma interpretação mais restritiva face àquela que, em anos anteriores, havia sido veiculada pela administração fiscal, que integrava no conceito de promotor todos os agentes, independentemente de serem ou não promotores efectivos de espectáculos e outras manifestações artísticas.



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO E DAS FINANÇAS

3. A interpretação a aplicação dos normativos em causa deve ser enquadrada e observar as limitações decorrentes do disposto no artigo 377.º, conjugado com o ponto 2) da parte B do Anexo X da Directiva relativa ao Sistema Comum do IVA (Directiva 2006/112/CE, do Conselho, de 28 de Novembro de 2006), visto que a isenção prevista na alínea a) do n.º 15 do artigo 9.º do Código do IVA constitui uma derrogação específica negociada e concedida a Portugal aquando da sua adesão.

Com os melhores cumprimentos.

A Chefe do Gabinete,

(Filipa Bandeira de Melo)

C/c: Gab. SEAF

DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DO IVA

Ofício n.º: 30109 2009-03-09

Processo: I301 2009019

Entrada Geral:

N.º Identificação Fiscal (NIF): 770004407

Sua Ref.º:

Técnico:

Cod. Assunto: I301A

Origem:

Exmos. Senhores
Subdirectores-Gerais
Directores de Serviços
Directores de Finanças
Chefes de Finanças
Coordenadores das Lojas do Cidadão
Coordenador do CAT

Assunto: IVA - ISENÇÃO DA ALÍNEA A) DO N.º 15 DO ART.º 9 DO CIVA

Tendo em vista esclarecer as dúvidas existentes relativamente à isenção consignada na alínea a) do n.º 15 do art.º 9º do CIVA, e uma vez sancionado o teor da informação n.º 2342, de 12 de Dezembro de 2008, desta Direcção de Serviços, conforme despacho de 05.01.2008, do Sr. Director-Geral, comunica-se o seguinte:

1. Nos termos da alínea a) do n.º 15 do art.º 9º do CIVA, estão isentas de imposto: *“as prestações de serviços efectuadas aos respectivos promotores:*

a) Por actores, chefes de orquestra, músicos e outros artistas, actuando quer individualmente quer integrados em conjuntos, para a execução de espectáculos teatrais, cinematográficos, coreográficos, musicais, de music-hall, de circo e outros, para a realização de filmes, e para a edição de discos e de outros suportes de som ou imagem”.

2. O âmbito desta isenção abrange as prestações de serviços efectuadas aos respectivos promotores ou organizadores, por actores, músicos, chefes de orquestra e outros artistas, quer estes actuem individualmente, quer estejam integrados em conjuntos para a execução de espectáculos teatrais, coreográficos, musicais, de music-hall e outros, ou para a realização de filmes, edição de discos e outros suportes de som ou imagem.

3. Para efeitos da isenção prevista na alínea a) do n.º 15 do art.º 9º do CIVA, entende-se por promotor, qualquer entidade singular ou colectiva, sujeito passivo do imposto, que no exercício da sua actividade económica tributada promova ou organize espectáculos de natureza artística, financiando a sua produção e assumindo as responsabilidades inerentes à realização dos espectáculos, garanta a divulgação e exibição dos artistas junto do público espectador (consumidor final do espectáculo, ainda que este seja de acesso livre), bem como as entidades que exerçam actividades no âmbito da realização de filmes, edição de discos e de outros suportes de som ou imagem.

Nos seus contactos com a Administração Fiscal, por favor mencione sempre o nome, a referência do documento, o N.º de Identificação Fiscal (NIF) e o domicílio fiscal

4. De acordo com o Decreto-Lei nº 315/95, de 28 de Novembro, diploma que regula a instalação e funcionamento dos recintos de espectáculos, estabelecendo o regime jurídico dos espectáculos de natureza artística, os promotores daqueles espectáculos devem cumprir com o disposto nos artºs 24º e 25º do citado diploma, nomeadamente:

- Registrar-se na Direcção-Geral dos Espectáculos (DGESP), salvo os promotores que de acordo com o nº 5 do artº 24º do referido Decreto-Lei, não necessitam de registo (entidades que realizem espectáculos ocasionais cuja receita se destine a fins culturais ou humanitários);
- Remeter à DGESP a lista dos espectáculos realizados no semestre anterior, onde deverá constar, nomeadamente, o nome do espectáculo, o local e a data da sua realização, bem como o número de espectadores.

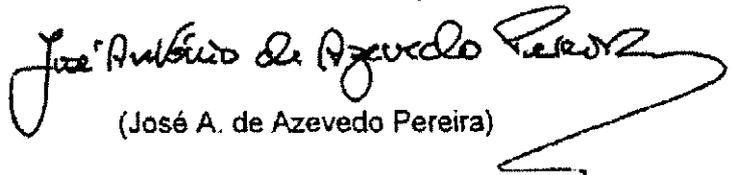
5. Assim sendo, para um correcto enquadramento dos sujeitos passivos susceptíveis de beneficiar da isenção estabelecida na alínea a) do nº 15 do artº 9º do CIVA, deve ter-se em conta o seguinte:

- Quando os artistas prestam os seus serviços aos respectivos promotores (incluindo-se aqui o manager/agente, se considerado promotor nos termos do número 3 do presente ofício), tais serviços, estão isentos ao abrigo da alínea a) do nº 15 do artº 9º do CIVA, não havendo, neste caso, lugar à liquidação de imposto referente àquelas operações;
- Verificando-se a isenção, a factura ou documento equivalente emitido deve sempre especificar os serviços prestados, identificando o espectáculo correspondente às prestações de serviços efectuadas e mencionar o motivo justificativo da não aplicação do imposto, "IVA – Isenção ao abrigo da alínea a) do nº 15 do artº 9º do CIVA", conforme estabelecido, respectivamente nas alíneas b) e e) do nº 5 do artº 36º do CIVA.
- Quando os artistas prestam serviços a entidades diferentes do promotor dos espectáculos, ou seja, quando efectuados a entidades que actuam como intermediários, tais operações configuram prestações de serviços sujeitas a IVA e dele não isentas, havendo, neste caso, lugar à liquidação de imposto à taxa normal, sem prejuízo de lhes ser aplicável o regime especial de isenção previsto no artº 53º do CIVA, se reunidas as condições ali referidas;
- Quando se trate de prestações de serviços destinadas à realização de *spot* ou anúncio publicitário, ainda que prestadas ao respectivo promotor, estas não beneficiam da isenção referida na alínea a) do nº 15 do artº 9º do CIVA, encontrando-se sujeitas a IVA e dele não isentas, porquanto tais serviços se consubstanciam na publicidade a um determinado produto (serviços de publicidade comercial), exceptonadas da referida isenção conforme o disposto no anexo X, Parte B, alínea d) do nº 2 da Directiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de Novembro de 2006 (directiva que reformulou a 6ª Directiva do Conselho), havendo, neste caso, lugar à liquidação de imposto por parte dos artistas.

6. Nesta conformidade, quando os artistas, no exercício da sua actividade pratiquem, simultaneamente, operações isentas sem direito à dedução (efectuadas ao promotor) e operações tributadas com direito à dedução (efectuadas a outras entidades), e quando realizam outras prestações de serviços, nomeadamente serviços de publicidade, estamos na presença de um sujeito passivo misto, pelo que o calculo do volume de negócios para efeitos do disposto nos art^{os} 42º e artº 53º, ambos do CIVA, deve ser efectuado de acordo com o disposto no artº 81º do mesmo diploma, isto é, tomando em consideração apenas o volume de negócios da actividade tributada.

Com os melhores cumprimentos

O Director-Geral dos Impostos


(José A. de Azevedo Pereira)